

Senhores.—O projecto de lei submetido à apreciação da vossa comissão de obras públicas procura louvavelmente elevar o nível estético das edificações, por emquanto de Lisboa, Pôrto e Coimbra, mas estendendo-o já às construções dos limitrofes concelhos de Loures, Oeiras, Cascais, Cintra, Espinho, Gaia, Bouças (?) e Figueira da Foz (artigo 1.º).

Embora o artigo 15.º do mesmo projecto de lei autorize o Governo a adoptá-lo a outros municípios do continente, ilhas adjacentes e colónias, é para lamentar que desde já não incluisse e mencionasse o concelho de Matozinhos, e que, subordinando ao Conselho de Estética do Pôrto o município de Espinho, pertença do distrito de Aveiro, olvidasse Luso, cuja facilidade de relações com Aveiro são mera e exclusivamente administrativas.

Em o relatório justificativo as palavras «emquanto não pode ser em todas» dão bem a entender que apenas se restringe o número de concelhos de estética por se não prever que tenham trabalho suficiente fora das três indicadas cidades.

Todavia, convêm observar que não devia esquecer-se. Braga, que pelo aspecto architectónico dalguns dos seus edificios e pela beleza dos seus arredores, alguns cuidados merece; Viana do Castelo com o seu Monte de Santa Luzia e as suas praias da Apúlia e de Ancora; Viseu com algumas velhas recordações monumentais; Caldas cujas águas termais do estrangeiro até merecem ser conhecidas; Setúbal e a sua pitoresca estrada para Outão e a sua excursão à Arrábida; a praia da Rocha, junto a Portimão, que pela benignidade do seu clima pode constituir, com Alvor e Lagos, uma preciosa estação de inverno para os que procuram o alívio a enfermidades dos órgãos respiratórios; as Caldas de Monchique que seria uma estação de verão muito apreciável, porventura como a de Wirischofen.

Entende por isso a vossa comissão de obras públicas dever substituir a redacção do artigo 1.º do projecto pela seguinte:

Art. 1.º É o continente do país dividido em quatro circunscrições, em cada uma das quais funcionará um conselho de estética, cujas atribuições vão designadas na presente lei.

§ 1.º A primeira circunscrição estética terá a sua sede em Braga, a segunda no Pôrto, a terceira em Coimbra e a quarta em Lisboa.

§ 2.º O Governo fica autorizado a subdividir estas circunscrições quando conveniências construtivas assim o exigam, dando às novas circunscrições as sedes que julgar convenientes.

§ 3.º Os Conselhos de Estética funcionarão junto das quatro câmaras municipais onde estão as suas sedes.

§ 4.º Ao Conselho de Estética com sede em Braga cabem não só atribuições junto da respectiva câmara municipal, mas também intervirá nas edificações da cidade de Viana do Castelo, nas do Monte de Santa Luzia, praias de Apúlia e Ancora, Bom Jesus do Monte, Sameiro, Caldas de Vizela, Caldas das Taipas, Gerez e Caldela.

§ 5.º O Conselho de Estética com sede no Pôrto estende as suas atribuições pelos concelhos de Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Vila Nova de Gaia, Matozinhos, Granja e Espinho, além do que lhe incumbe junto da respectiva Câmara Municipal.

§ 6.º As atribuições do Conselho de Estética com sede em Coimbra abrangem, além da cidade e concelho, também a vila de Luso, as Caldas da Amieira, os concelhos da Figueira da Foz e de Viseu.

§ 7.º As atribuições do Conselho de Estética com sede em Lisboa alcançam, além da cidade, os concelhos de Loures, Oeiras, Cascais, Cintra, Caldas, Setúbal, Pôrto mão, especialmente a praia da Rocha, Alvor, Lagos e Caldas de Monchique e Évora.

Mas se o artigo 1.º do projecto de lei n.º 36-G, careceu de profunda remodelação, por causa das dúvidas que oferece, não menor alteração merece o artigo 2.º no tocante à composição dos Conselhos de Estética.

De há muito e de toda a par e surge a contenda entre estetas e construtores; e, nas concepções artísticas da construção, se se não põe totalmente de parte o engenheiro, o construtor deixa-se sempre ficar em um plano tam apagado que mal se divisa e sempre se esquece. Critério semelhante parece ter seguido o illustre autor do projecto que só aos pintores, escultores, architectos e criticos da arte attribui competência para julgar de assuntos de arte construtiva.

Todavia se formos procurar o que se passa na Itália e Alemanha, nos dois países europeus que mais tem progredido no último quarto de século, vemos que em nenhum dêles se põe de parte em assuntos architectónicos o engenheiro construtor.

O engenheiro G. Calderini em uma conferência publicada nos *Annali della società degli Ingegneri e degli architetti italiani*, considerando o papel dos archeólogos, dos engenheiros e dos architectos perante os monumentos de arte, soube aliar à forma artística do dizer o bom senso que é indispensável em assuntos onde o cálculo e a geometria tem lugar predominante, como justificadamente sustenta Véron.

Não sendo fácil resumir aquella obra, transcrevemos algumas passagens, para dar idéia do modo como aprecia, além dos archeólogos, architectos e engenheiros, os criticos de arte e os eruditos da estética.

Depois de chamar a estes últimos falange orgulhosa, diz: «e sentindo-os intrometer-se em todas as questões de arte e proferir sentenças, com a segurança com que o praticam, parece que gastaram toda a sua vida a fazer escultura, architectura e pintura, ao passo que não conseguiram nunca desenhar o bico dum pato ou a cauda dum rato».

Com Hittorf sustenta Calderini «que ao passo que o engenheiro construtor se pode topa na nação menos civilizada de todas, o verdadeiro architecto não se encontra senão no seio duma grande civilização e que os grandes edificios devem equiparar se a volumes de sciência humana...».

Excluir sistematicamente dos conselhos de estética os engenheiros e os construtores representaria, além duma injustiça, certamente um erro, por isso que faltaria como que o compensador das concepções nem sempre realizáveis e que viriam na execução a representar, não obras de arte, mas sem dúvida monstruosidades construtivas.

Na Alemanha, como na Itália, se procura também a colaboração do architecto com o engenheiro construtor.

Vitor Cambon, em livro recente *L'Allemagne au Travail*, afirma que todas as escolas politécnicas alemãs com-

preendem entre as suas especialidades o ensino da arquitectura. Entende-se «que a habitação moderna com as suas armações metálicas, as combinações do aquecimento central e de ventilação, as canalizações de água, o esgôto das águas servidas e caseiras, a iluminação, os ascensores, telefone, as condições higiénicas, etc., são de preferência trabalhos de engenheiros do que obras de architectos, no sentido artístico do termo».

O professor Henri Lichtenberger, na sua *L'Alemagne Moderne, son Évolution*, escreve: «Pintores e poetas esforçam-se o mais possível por se aproximarem da multidão, por miudamente retragarem os destinos do trabalhador das cidades ou de habitantes dos campos, por descrever com fidelidade escrupulosa a vida popular na diversidade dos seus aspectos primaciais e locais... Os architectos e decoradores por seu turno resolutamente arcaram com o empreendimento pouco fácil de criarem habitações sadias e confortáveis para o povo e por collocarem desta maneira alguma beleza na vida cotidiana dos humildes. Sem dúvida que há uma parcela de ilusão romântica na maioria destas tentativas. Só aparentemente é que são populares na sua maioria as obras que produziram e na realidade dirigem-se apenas a um culto escolar mais ou menos restrito.

Convem notar igualmente que a êsse impulso dos artistas para o povo corresponde também um poderoso esforço do povo pela cultura da arte».

Mas restringindo as citações à arte sistemática, vê-se que Lichtenberger estuda as tentativas do architectos alemães apenas em presença de dois modernos materiais de construção: o ferro e o vidro, e verifica a emitação do antigo a que se entregaram.

«Produzem obras desprovidas de verdade architectónica, escreve êste professor da Sorbonne, obras cuja forma é fictícia e não resulta necessariamente do destino que deve ter o edificio e dos materiais empregados na construção».

Infelizmente também em Lisboa se encontram obras desprovidas de verdade architectónica, onde puseram colunas suspensas, fechos de arcos de portas constituídas por enormes cabeças, bacias de saçadas tão salientes e espessas que foi preciso vasar as pedras que as constituem para se poderem manter em equilibrio e quantas outras manifestações, onde se compreende sem custo que os autores dos projectos, pelo predomínio de cópia de estampas, perderam a idéa de que o que traçavam e planeavam era para sair do papel para a realidade da pedra, da madeira e do ferro.

É pois a verificação destes factos comprovativos dos mais rudimentares preceitos de construção que justifica a seguinte modificação no artigo 2.º

Artigo 2.º Cada um destes Conselhos de Estética será composto de sete membros nomeados pelo Governo: um crítico de arte, um escultor, um pintor, um architecto, dois eugenheiros e um condutor de obras públicas com prática de construções.

§ 1.º O exercício dos membros do Conselho de Estética durará três anos, findos os quais será renovada a maioria deles, mas podendo haver recondução.

§ 2.º Conserva-se sem alteração.

Sobre a competência do Conselho de Estética nada objectaria a vossa comissão de obras públicas, se não visse que o n.º 4.º do artigo 3.º encerra matéria já decretada e regulamentada, de maneira que para se tornar viavel aquela disposição seria necessário suprimir a Direcção Geral de Saúde Pública e o Conselho de Melhoramentos Sanitários.

Ora de tal não trata o projecto de lei n.º 36-G. De mais ocorre perguntar se seria lícito a supressão das attribuições que tem aquelas entidades se os conselhos de estética mantivessem a composição que lhes dá o artigo 2.º do projecto de lei n.º 36-G.

¿ Que elementos de hygiene urbana e de climatologia adquiriram na escola os artistas que a constituíam?

¿ Onde e como tiveram meios de os alcançar fóra das aulas que cursaram?

Evidentemente, os pintores e os escultores nunca podem precisar de atender a elles na execução dos seus trabalhos. Os críticos de arte também não carecem de tais conhecimentos para a investigação da pura essência da arte, e os architectos apenas tem que aplicar as fórmulas práticas a que chegaram os médicos higienistas, sem sequer necessitarem de investigar como se encontraram.

Mas sendo a sciência da hygiene essencialmente progressiva, em extremo variáveis devem ser essas fórmulas empiricamente applicadas na prática.

Para que se aceitasse, pois, sem discrepância, aquelle número 4.º do artigo 3.º, seria preciso que da comissão fizessem parte médicos higienistas, mas, visto haver já entidades e corporações com competência official para decidirem sobre o assunto versado, entende a vossa comissão de obras públicas que aquelle numero se deve redigir nos seguintes termos:

«4.º Elaborar e entregar á respectiva Câmara Municipal para ser, depois de por ela aprovado, cumprido rigorosamente, um formulário das normas e principios gerais de estética».

Talvez parecesse até conveniente a supressão deste numero, se não houvesse o receio, aliás plausível, de que em breve os Conselhos de Estética se transformassem em agências monopolizadoras de construções nas terras sobre que elles devem exercer a sua acção.

A comprovar o receio acabado de exprimir, lê-se no artigo 4.º do projecto de lei n.º 36-G, logo no fim do período unico que constitui o corpo do artigo «sempre que não tenha a rubrica dum architecto».

Constitui esta condição um privilegio para uma classe, como passamos a demonstrar.

Conhecidas, e nem sempre justificadamente receadas, como o são, de facto, as demoras burocráticas para todas as pretensões, claramente que aquelle que pretendesse construir, em lugar de se arriscar a um parecer que poderia demorar a execução duma obra, acharia mais comodo encomendar o projecto a um architecto, e assim se poderia até reproduzir, com as rubricas, um negocio analogo ao que se dava na Câmara Municipal de Lisboa com as responsabilidades que alguns constructores tomavam de *milhares* de obras durante o ano, e que não podiam, sequer, ter o tempo material para ver.

Entende, pois, a vossa comissão de obras públicas que no texto do artigo 4.º se devem suprimir as palavras: «sempre que não tenha a rubrica dum architecto».

Manter esta disposição sem aquelle correctivo, constituiria um privilegio e uma desigualdade revoltante num regime que felizmente aboliu todos os privilegios e todas as regalias que não sejam devidas ao trabalho e à capacidade intelectual.

No parágrafo 1.º do artigo 4.º entendeu a vossa comissão dever adoptar-se a seguinte redacção: «O apresentante é obrigado a fornecer todos os demais esclarecimentos que lhe forem solicitados por escrito e de forma bem explicita».

Esta nova redacção justifica-se de per si; porque, se se não documentassem as exigências das repartições, seria fácil protelar-se o despacho de qualquer pretensão, sem que houvesse meio de documentar qualquer queixa a que desse ensejo o Conselho de Estética ou qualquer funcionário que abusivamente se servisse do nome do dito conselho para fins pouco recomendáveis. As disposições do artigo 5.º do projecto de lei n.º 36-G tem assim o preciso correctivo.

Também o parágrafo 2.º do artigo 4.º do projecto pode e deve ser alterado de maneira a harmonizá-lo com os usos mantidos no Ministério do Fomento e com o fim

para que se instituiu o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

São de facto meramente consultivas as atribuições deste Conselho e tem que fundamentar os pareceres que profere (decreto de 24 de Outubro de 1901 e regulamento de 23 de Maio de 1911, artigo 6.º).

Mas para poder realizar aquele encargo tem o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas de se cercar de todos os esclarecimentos conducentes à justificação do seu parecer e, nessas circunstâncias, entra em linha de conta com todos os alvitre e todas as opiniões que lhe fornecem e ainda com os que entende dever requisitar.

Assim é que os processos de canalizações e abastecimento de águas, os de saneamento e outros análogos sobem ao Conselho Superior de Obras Públicas e Minas depois de serem examinados e apreciados por escrito pelo Conselho de Melhoramentos Sanitários.

Analogamente, os processos mineiros eram outrora examinados e apreciados por uma comissão funcionando junto da Repartição de Minas e com todos os esclarecimentos escritos subiam ao referido Conselho.

Nessa mesma ordem de idéias entende a vossa comissão de Obras Públicas que deve substituir-se pelo seguinte o parágrafo 2.º do artigo 4.º do projecto de lei.

§ 2.º Pelo que respeita aos edificios do Estado os projectos serão sempre relatados pelo Conselho de Estética da respectiva circumscrição e, depois de sobre eles dar parecer sob o ponto de vista higiénico o Conselho de Melhoramentos Sanitários, seguirão ao Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

¿Não se comprehende que numa época de livre discussão como é aquela que nasceu com a gloriosa aurora de 5 de Outubro de 1910 se inscreva no parágrafo único do artigo 5.º do projecto que se não consente o recurso dos pareceres dos Conselho de Estética!

¿Que dúvida pode ter aquela corporação em que libérrimamente se apreciam os fundamentos em que assentou a rejeição ou a aprovação dum projecto?

Acaso a arte volta hoje a subordinar-se ao *canon* da beleza absoluta, das regras imutáveis, da arte para iniciados, contra o que lutaram os românticos com Delacroix e após eles todas as escolas de arte, contra quem batalham novas escolas, que por seu turno serão atacadas pelas que amanhã surgirem.

E contudo os que imparcialmente seguirem a evolução artística observarão a enorme actividade na peleja pelo ideal artístico que todas as escolas pretenderam sempre possuir integralmente.

Acaso pode o Conselho de Estética, emanção de escolas officiais e de repartições públicas imaginar que é d'elle que vem o exclusivo do bom gosto e do sentimento artístico?

Não seria mais digno para elle deixar livre, libérrima até, a discussão dum assunto que não pode nem deve assentar num formulário.

Consequentemente, por dignidade do próprio Conselho

de Estética, a vossa comissão de Obras Públicas entende dever modificar o § único do art. 5.º nos seguintes termos:

§ 1.º No caso de divergência sobre a deliberação a adoptar há o direito de recurso para o Conselho de Estética, tanto por parte da Câmara Municipal como do apresentante do projecto;

§ 2.º No caso de recurso, o Conselho de Estética emitirá parecer fundamentado que durante oito dias será facultado ao exame dos interessados para que apresentem durante esse prazo e por escrito o que tiverem por conveniente aduzir.

§ 3.º Caso haja por parte dos interessados contestação do parecer do Conselho de Estética, o processo subirá ao Ministério do Fomento para que o Ministro nomeie dentro os vogais dos quatro conselhos de estética do país uma comissão funcionando como tribunal arbitral na Secretaria de Estado e que dará parecer em última instância.

§ 4.º As despesas com as ajudas de custo e subsídios de marcha aos vogais que não residam em Lisboa correm por conta do reclamante e devem ser por este depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Ministro do Fomento.

§ 5.º Caso o parecer desta comissão arbitral seja favorável aos reclamantes, tem elle o direito de haver coercitivamente por meio de penhora em haveres do seu contendor a importância do depósito de que trata o § anterior.

§ 6.º Quando o contendor a penhorar fôr uma corporação administrativa, o Ministro do Fomento obrigá-la-há a pagar as despesas de ajudas de custo e subsídios de marcha a que se refere o § 4.º, restituindo o depósito ao reclamante.

O artigo 9.º do projecto de lei n.º 36-G, pela forma vaga como está expresso, pode dar ensejo a dúvidas, motivo por que a vossa Comissão de Obras Públicas entende dever modificá-lo, dando-lhe maior precisão.

Nestes termos, julga que aquela disposição deve ficar assim redigida:

Artigo 9.º Todos os projectos de abertura de vias públicas nas localidades designadas nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 1.º desta lei, nas que de futuro se designarem e onde haja que proteger pontos de vista notáveis, devem ser submetidos ao Conselho de Estética da respectiva circumscrição e do mesmo modo se deve proceder com as modificações de vias públicas existentes.

§ 1.º Nas mesmas localidades e em todas aquelas onde se pretenderem erigir monumentos em parques, jardins, largos ou vias públicas, deve ser ouvido igualmente o respectivo Conselho de Estética.

§ 2.º A respeito de todos os projectos de que tratam este artigo e o § anterior, o Conselho de Estética tem que dar parecer fundamentado dentro de vinte dias a contar da data em que lhe forem enviados os respectivos projectos.

Tais são as alterações que a vossa comissão de obras públicas entende que deve sofrer o projecto de lei n.º 36-G para poder merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de obras públicas, em 17 de Abril de 1912.

Jorge Nunes.

João Carlos Nunes da Palma.

Álvaro Poppe.

Ezequiel de Campos.

António Maria da Silva, relator.

36-G

Cidadãos: — A tarefa benemérita da nossa regeneração social e política carece principalmente de factores de ordem moral. O papel do homem na vida reduz-se a isto: trabalhar para melhorar o seu destino. Não é assim? Partimos da dor para a alegria. Pois a dor torná-la hemos tanto mais distante quanto mais conseguirmos rodear a vida de harmonia e de beleza. Não é a rígida mecânica dos códigos que nos moraliza, que nos faz bons, mas a educativa noção do Belo. A nossa alma anseia sempre por um ideal, que não é, note-se, o velho ideal metafísico, que não é um ideal qualquer, mas o mesmo ideal que a realidade de si desprende. E esta realidade superior, que a arte filtra, sob as nossas vagas aspirações, objectivadas, é a satisfação desta nossa tendência inata, constante, para o equilíbrio, para a harmonia, — e que outra cousa não é senão a relação entre a nossa alma e a alma ignorada das cousas.

¿ Como se avigora, como se apura, como se desenvolve no homem esta tendência inicial? Claramente, pela educação. Ela deve começar no amoroso carinho do seio materno, e continuar-se depois, invariavelmente sempre, pela vida fora: espiritualmente, no apostolado pedagógico das escolas; materialmente, procurando rodeá-la de aspectos agradáveis, de linhas nobres, de cousas belas. Para melhorar a sua condição o homem carece, entre outras cousas, da objectivação emocional da Beleza. ¿ O que é que torna maus os miseráveis, senão a sua insatisfeita ânsia em se aproximarem do Belo? A sua alma enfurece-se e revolta-se porque é criada e mantida na treva. E em parte nenhuma sôbre a terra esta dureza de condição se faz mais sentir do que nas grandes cidades, estes cadinhos colossais onde irreprimível se choca e referve o eterno antagonismo entre o Esplendor e a Miséria.

Temos que tornar os centros importantes de população não só cada vez mais limpos e higiênicos, mas dotá-los de linhas estruturais, cheias de elegância e de nobreza, cujo gôzo, cujo simples aspecto acalme e conforte um pouco, nas escassas horas de descanso, a turba enervada dos que sofrem e dos que trabalham. Além disso, traremos assim um incentivo mais ao excursionismo internacional, hoje um coeficiente económico de valor. Na paz bucólica dos campos já esta necessidade se não faz sentir tanto. Aí, não só a vida do homem é calma, como é naturalmente estético o arranjo, a côr da paisagem, a espontânea expansão da Natureza. Nos povoados, aglomerados artificiais feitos pelo homem, falta todo o bálsamo pacificador dos campos. As depressões morais devidas à fadiga e ao vício, as intoxicações abomináveis das alforjas, o envenenamento tolerado das oficinas, tudo isto reclama, cá fora, um correctivo salutar, no espaçamento e claridade das ruas, na frescura reconfortante dos jardins, na linha nobre dos edificios, na sugestiva lição dos monumentos.

O presente projecto de lei visa a criar permanentemente, nas principais cidades do país, — enquanto não pode ser em todas, — corporações de reconhecida competência official que tenham próprio em vista promover e melhorar o seu embelezamento, o seu aspecto exterior. O Município de Lisboa, denotando um espirito de progresso que muito o honra, tem já um ensaio de instituição neste sentido, fértil em bons resultados. Pois cumpre agora ao Estado, não só confirmar-lhe, mas alargar-lhe as attribuições, estimulando a eficácia da sua acção e decretando para outras cidades a criação de instituições análogas.

É, em summa, a applicação em grande daquele sólido conceito de Ruskin: ¿ Queres encher a tua casa de felicidade? Abre as portas à Beleza.

Artigo 1.º É criado junto de cada uma das Câmaras Municipais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, um Conselho de Estética, o qual terá as attribuições que pela presente lei lhe vão designadas.

§ único. O Conselho de Lisboa exercerá as suas attribuições também junto das Câmaras Municipais de Loures, Oeiras, Cascais e Cintra; o do Pôrto junto das de Espinho, Vila Nova de Gaia e Bouças; e o de Coimbra junto da de Figueira da Foz.

Art. 2.º Cada um destes Conselhos de Estética será composto por nove membros, nomeados pelo Governo de entre escultores, pintores, architectos e criticos de arte, por três anos.

§ 1.º Findo cada período de três anos, a maioria dos membros do conselho será renovada, podendo haver recondução.

§ 2.º Os conselhos de estética serão presididos pelos presidentes das respectivas câmaras municipais, fazendo, além disso, invariavelmente parte dêles, como vogais, o chefe da repartição e o architecto chefe da secção de obras, da mesma câmara. No Conselho de Lisboa, o Conselho de Arte e Arquiologia, o Conselho dos Monumentos Nacionais, a Sociedade Nacional das Belas Artes e a Sociedade dos Architectos Portugueses, terão a representação, pelo menos, dum membro cada uma; regulando idêntica determinação para a constituição dos conselhos do Pôrto e Coimbra, em relação aos seus Conselhos de Arte e Arquiologia e Conselho dos Monumentos Nacionais.

Art. 3.º Compete aos Conselhos de Estética:

1.º Dar o seu parecer sôbre todos os projectos que lhes fôrem apresentados, e indicar as modificações que julgarem convenientes ou optar pela sua rejeição;

2.º Dar o seu parecer sôbre a abertura das novas praças e arruamentos, e seu embelezamento e occupação, bem como fixar o tipo geral das construções que hão-de revesti-las;

3.º Indicar à respectiva câmara as reparações que, no interesse do afinamento artístico e nos termos das leis em vigor, tiverem de fazer-se nas construções já existentes;

4.º Elaborar e entregar à respectiva Câmara Municipal, para ser, depois de por ela aprovado, cumprido rigorosamente, um formulário das normas e princípios gerais de estética, boa distribuição, proporção e harmonia com as condições do clima e do ambiente, que devem revestir todas as edificações urbanas;

5.º Propor todas as medidas e alvitres que tiverem por convenientes, sôbre o plano dos futuros melhoramentos a realizar, dentro da cidade ou da área sôbre que tiverem attribuições.

Art. 4.º Todo aquele que pretender edificar de novo, ou modificar construções existentes, no todo ou em parte, incluídas nas áreas dos municípios acima referidos, e quer na via pública quer em local que desta possa ser apercebido, apresentará à respectiva câmara um projecto completo e detalhado, para o qual é obrigatória a consulta do Conselho de Estética, sempre que não tenha a rubrica dum architecto.

§ 1.º O apresentante é obrigado a fornecer mais todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

§ 2.º Pelo que respeita aos edificios do Estado, o Conselho Superior de Obras Públicas completar-se há com elementos análogos aos do Conselho de Estética.

Art. 5.º Recebido o projecto, a repartição competente da Câmara Municipal cotejá-lo-há escrupulosamente com os princípios e normas formuladas pelo Conselho de Estética, submetendo directamente à decisão e consulta do mesmo Conselho todos os projectos de edificação e res-

tauração que por qualquer forma revistam um carácter monumental, e pronunciando-se pela aprovação ou não aprovação dos restantes.

§ único. No caso de divergência sobre a deliberação a adoptar, há o direito de recurso para o Conselho de Estética, tanto por parte da Câmara Municipal como do apresentante do projecto; emitindo depois o Conselho o seu parecer, o qual será sempre fundamentado, e dêle não há recurso.

Art. 6.º O Conselho de Estética reunir-se há em sessão ordinária, uma vez pôr semana, e extraordinariamente todas as vezes que lhe for indicado pela respectiva Câmara Municipal, ou que o referido Conselho o entenda necessário.

Art. 7.º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais presentes, os quais tem que comparecer em número de dois terços, pelo menos, da sua totalidade para que o Conselho possa funcionar.

§ único. O vice-presidente e o secretário serão eleitos anualmente pelo Conselho, na primeira sessão de cada ano civil, podendo ser reconduzidos. Na falta ou impedimento dos representantes de qualquer destes cargos, o Conselho designará quem os substitua.

Art. 8.º Os Conselhos de Estética criarão secções de vigilância e fiscalização permanente do cumprimento das suas deliberações, e cuja composição e atribuições serão objecto das disposições dum regulamento.

Art. 9.º Serão submetidos directamente ao Conselho todos os projectos de abertura de vias públicas, bem como de modificações nas existentes, e de criação de monumentos em umas e outras; devendo o Conselho dar o seu parecer dentro do prazo de quinze dias, contados depois daquela apresentação.

Art. 10.º As Câmaras Municipais a que se refere o artigo 1.º e seu §, não consentirão que se encete ou prossiga nenhuma obra, das submetidas ao parecer do Conselho ou das mesmas Câmaras, sem que se tenham realizado as modificações indicadas.

Art. 11.º As Câmaras Municipais terão a seu cargo o expediente do Conselho.

Art. 12.º As transgressões a esta lei, cometidas por particulares, serão punidas como desobediência, devendo a Câmara Municipal promover o embargo da obra começada.

Art. 13.º Das transgressões de que trata o artigo anterior, poderão levantar auto, tanto os empregados da Câmara incumbidos por ela, como os vogais do Conselho. Os autos farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 14.º É responsável pelas transgressões o director ou encarregado da obra, e, na sua falta, o proprietário.

Art. 15.º O Governo fica autorizado a criar oportunamente, junto das demais Câmaras Municipais do continente da República, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, Conselhos de Estética com atribuições idênticas e número de vogais que julgar conveniente.

Lisboa, Agosto de 1911.

Abel Acácio de Almeida Botelho, Deputado pelo Círculo n.º 7.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR